



C0068168A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.678, DE 2018

(Do Sr. Marcelo Delaroli)

Altera o § 2º do Artigo 221 do Decreto Lei 3689 de 03 de Outubro de 1941 "Código de Processo Penal".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8045/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 2º do Artigo 221 do Decreto Lei 3689, de 03 de Outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 221.....

.....

§ 2º Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior, devendo seu comparecimento em juízo ser reconhecido pela instituição da qual integra como ato de serviço, quando a intimação na condição de testemunha se der por ocorrência de fato decorrido de atividade funcional.”

Art. 2º. Esta lei em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o objetivo corrigir um erro prático que causa grande prejuízo físico, psicológico e financeiro aos militares de todo o Brasil.

Para isso a presente proposição altera o Artigo § 2º do Artigo 221 do Código de Processo Penal Brasileiro, para tornar o ato de comparecimento em Juízo na condição de testemunha como ato de serviço do militar, quando a intimação do militar se der por fato decorrente de sua atividade funcional.

Esta modificação na Lei Processual Penal Brasileira determinará o devido reconhecimento ao servidor público militar, sendo certo que o comparecimento em Juízo do militar para contribuir à justiça prestando esclarecimentos sobre fatos decorrentes de sua atividade funcional, deve ser reconhecido como ato de serviço.

As escalas de serviço das categorias de servidores públicos militares já representa exaustiva e temerária condição de trabalho, sendo, incabível, desconsiderar que o militar vem sendo indevidamente punido ao permanecer a disposição da justiça nos dias fora da escala de serviço.

Esta punição supera os aspectos físicos, psicológicos e financeiros, tendo em vista que ao estar depondo em juízo o militar continua prestando relevantes serviços à sociedade.

A participação do servidor militar na instrução probatório processual, através dos esclarecimentos dos fatos descritos no processo penal, normalmente ligados à sua atividade funcional, seja ela de forma investigativa ou ostensiva, são indiscutivelmente atos de serviço e devem ser consideradas como dia de trabalho, deixando assim de prejudicar os intervalos de descanso e o convívio familiar dos militares.

Esta medida além de vislumbrar a correção de tal prática e conceder melhores condições de trabalho e vida aos servidores públicos militares, tem como principal objetivo a melhora nos próprios resultados da ação de segurança pública estatal, interesse de toda sociedade civil.

Por estas razões, peço aos meus pares que sensibilizados da importância de tal medida, aprovem o presente projeto de Lei para aprimorar a Lei de Execuções Penais.

Sala das sessões, em 28 de fevereiro de 2018.

**MARCELO DELAROLI
DEPUTADO FEDERAL
PR-RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

TÍTULO VII DA PROVA

CAPÍTULO VI DAS TESTEMUNHAS

Art. 221. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Senadores e Deputados Federais, os Ministros de Estado, os Governadores de Estado e Territórios, os Secretários de Estado, os Prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, os Deputados às Assembléias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os Ministros e Juízes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora prèviamente ajustados entre eles e o Juiz. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 3.653, de 4/11/1959*)

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977*)

§ 2º Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977*)

§ 3º Aos funcionários públicos aplicar-se-á o disposto no artigo 218, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servirem, com indicação do dia e da hora marcados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977*)

Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz, será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

§ 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

§ 2º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.

§ 3º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009*)

Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada prèviamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio.

Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 222 deste Código. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009*)

FIM DO DOCUMENTO